



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0033231-94.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por *Lais Keder Camargo de Mendonça*, *Administradora Judicial* devidamente qualificada nos presentes autos do processo de Recuperação Judicial movido pelo **Grupo Tedesco**, todas já qualificadas, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para manifestar-se em relação à r. intimação de ev. 366, nos seguintes termos.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Recuperação Judicial na qual o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme registrado no ev. 324.

Em razão disso, por meio da decisão de ev. 366, foi concedido às Devedoras o prazo de 90 dias para apresentação das certidões de regularidade fiscal, em atenção ao pedido formulado no ev. 365, prazo este que ainda se encontra em curso.

Após o decurso do referido prazo e a juntada da documentação pertinente, caberá a este d. Juízo, caso assim entenda, proceder ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, nos termos já apontados por esta Administração Judicial no item I da manifestação de ev. 343.

Desta sorte, em atenção à r. decisão (ev. 366), esta Administração Judicial apresenta suas considerações acerca do pedido formulado pelas Devedoras (ev. 358), bem como requer a juntada do **13º Relatório de Andamentos Processuais**, elaborado com o objetivo de contribuir para o regular andamento do feito.

II. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Ev. 358

Ao ev. 358, as Devedoras requereram autorização judicial para a alienação/substituição do veículo I/HYUNDAI HR, ano/modelo 2008/2008, placas AQ02B52, Renavam nº 00983987890, chassi nº KMFZBN7HP8U399745, cor branca, integrante de sua frota





operacional.

Segundo informado, o bem encontra-se paralisado em razão de falha na caixa de câmbio, cuja manutenção demandaria custo elevado e apresentaria dificuldade de execução, notadamente em razão da escassez de peças no mercado nacional. As Devedoras também destacaram que o veículo possui quilometragem superior a 231.000 km e acentuado desgaste mecânico, razão pela qual, embora o valor de referência pela tabela FIPE seja de aproximadamente R\$ 69.345,00, sustentam que, nas condições atuais, o bem deixou de representar ativo produtivo útil, passando a ocasionar entraves e custos operacionais.

A operação proposta consiste na utilização do HYUNDAI HR pelo valor de R\$ 40.000,00 como parte de pagamento para aquisição do veículo VW/NOVA SAVEIRO ROBUST, ano/modelo 2016/2017, placas BAM6A83, Renavam nº 01086435203, chassi nº 9BWKB45U5HP004561, cor branca, avaliado em R\$ 47.000,00. A diferença de R\$ 7.000,00 seria suportada pelas Devedoras em 4 parcelas.

Abaixo, colacionada a Tabela Fipe dos veículos em referência consultados pela AJ:

Mês de referência:	junho de 2026	Mês de referência:	junho de 2026
Código Fipe:	005459-3	Código Fipe:	015065-7
Marca:	VW - VolksWagen	Marca:	Hyundai
Modelo:	Saveiro Robust 1.6 Total Flex 8V	Modelo:	HR 2.5 TCI Diesel (RS/RD)
Ano Modelo:	2017 Flex	Ano Modelo:	2008 Diesel
Autenticação	xp1s1vd2923k	Autenticação	5gw57nzx6g54
Data da consulta	segunda-feira, 1 de junho de 2026 14:42	Data da consulta	segunda-feira, 1 de junho de 2026 14:47
Preço Médio	R\$ 48.591,00	Preço Médio	R\$ 69.133,00

No mais, conforme sustentado na petição, a substituição seria vantajosa à atividade empresarial, na medida em que a Saveiro, além de mais moderna e econômica, seria compatível com as necessidades operacionais das Devedoras, permitindo a retomada imediata do uso do veículo, a redução de despesas com manutenção, maior disponibilidade logística e menor custo de reposição de peças.



Em consulta ao sistema¹ do Detran/PR, verifica-se que ambos os veículos, até a data da pesquisa, se encontram livres e desimpedidos:

Consulta Cadastro de Restrições

NAO CONSTA REGISTRO DE INCLUSAO OU BAIXA DE GRAVAME

Voltar

Saveiro

Consulta Cadastro de Restrições

CHASSI:	KMFZBN7HP8U399745	PLACA:	AQO-2B52 PR
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	BAIXADA	Nº Restrição:	09892919
Financiado:	09.432.233/0001-38 REDE ALTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA		
Financeira:	BRADESCO ADM CONSO LTDA (1083)		
Nº Contrato:	1255		
Data Contrato:	12/05/2014	Data Atualiz.:	01/06/2023 07:47

Hyundai

No que se refere à avaria mencionada pelas Devedoras em relação ao veículo HYUNDAI HR, observa-se que, inicialmente, não havia sido acostado aos autos qualquer laudo técnico apto a atestar a condição mecânica narrada, mas apenas registros fotográficos do bem.

Diante disso, a Administração Judicial, no exercício das atribuições previstas no art. 22, da LREF, solicitou às Devedoras o envio de documentos complementares capazes de comprovar a situação informada, especialmente quanto à alegada falha na caixa de câmbio e à inviabilidade econômica de manutenção do veículo.

Em resposta, foi encaminhado o laudo técnico ora anexado, firmado por Juliano de Souza, qualificado como Engenheiro Mecânico, CREA-PR 63421-D, no qual consta que:

¹ Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR. Consulta de Cadastro de Restrições de Veículo. Acesso em 16/06/2026. Disponível em: [Consulta de Cadastro de Restrições de Veículo – DETRAN/PR](#).



6. CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, conclui-se que:

- O veículo Hyundai HR, placa AQO2B52, apresenta falha mecânica na caixa de câmbio;
- O sistema de transmissão necessita de intervenção técnica especializada e substituição de componentes;
- As peças necessárias ao reparo são importadas e encontram-se sem prazo confirmado de fornecimento;
- Em decorrência da indisponibilidade das peças, não é possível determinar prazo para conclusão dos serviços de recuperação da transmissão.

Este laudo reflete as condições observadas na data da inspeção e destina-se exclusivamente aos fins técnicos para os quais foi solicitado.

Local: TOLEDO

Data: **02/06/2026**

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO DE SOUZA
Data: 02/06/2026 16:02:13 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Conforme consta do referido documento, o veículo apresenta falha mecânica na caixa de câmbio, com comprometimento operacional do sistema de transmissão, circunstância que impede sua utilização regular. Consta, ainda, que o reparo demanda substituição de componentes específicos de origem importada, os quais não possuem previsão definida de fornecimento pelos canais de distribuição consultados, inviabilizando, inclusive, a estimativa de prazo para conclusão dos serviços necessários à recuperação do veículo.

Quanto à avaliação do bem, observa-se que, inicialmente, também não havia sido apresentado documento apto a demonstrar que o valor atribuído ao veículo HYUNDAI HR corresponderia, de fato, ao montante indicado pelas Devedoras, de R\$ 40.000,00, sendo que a FIPE seria de R\$ 69.133,00.

Por essa razão, a Administração Judicial solicitou o envio de documento comprobatório da avaliação informada, tendo sido posteriormente encaminhado o documento ora **anexado**, no qual consta que o veículo teria sido avaliado pela sociedade empresária Recebível Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 82.680.489/0001-54.





Em consulta pública ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que referida sociedade empresária possui como atividade econômica principal o “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados”, constando como sócios os Srs. Milto Jose Reffatti e Milto Reffatti Jr., bem como a Sra. Rosângela Corneli Reffatti, os quais, a princípio, não possuem relação aparente com as Devedoras ou com o segmento econômico por elas desenvolvido.

Declaramos a quem interessar possa, que o veículo abaixo discriminado tem seu valor de mercado estimado em R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

MARCA.....	HYUNDAI
MODELO.....	HR
ANO/MODELO.....	2008/2008
COMBUSTÍVEL.....	DIESEL
COR.....	BRANCA
PLACAS.....	AQO-2B52
RENAVAM.....	00983987892

A pretensão encontra fundamento no art. 66, da LREF, dispositivo que admite a prática de atos de disposição patrimonial durante o processamento da recuperação judicial desde que demonstrada sua evidente utilidade, observada a prévia manifestação dos órgãos de fiscalização do processo. Nessa perspectiva, a análise da Administração Judicial deve concentrar-se na verificação da utilidade econômica da medida, de sua compatibilidade com os objetivos do processo recuperacional e da inexistência de prejuízo à coletividade de credores.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO



CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp 1819057 / RJ, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 12/03/2020) – omiti e destaquei.

Diante disso, considerando que, de acordo com o documento anexado, **i.** o veículo I/HYUNDAI HR, de titularidade das Devedoras, apresenta falha mecânica na caixa de câmbio, com comprometimento operacional do sistema de transmissão, circunstância que impede sua utilização regular nas atividades empresariais; **ii.** considerando que, conforme informado no documento, o reparo do referido bem demanda a substituição de componentes específicos de origem importada, sem previsão definida de fornecimento pelos canais de distribuição consultados, o que inviabiliza, inclusive, a estimativa de prazo para conclusão dos serviços necessários à sua recuperação; **iii.** considerando que o veículo VW/NOVA SAVEIRO ROBUST possui ano/modelo mais recente, ampla disponibilidade de peças e assistência técnica no mercado nacional, além de, em tese, apresentar menor potencial de manutenção corretiva; **iv.** considerando, ainda, que a substituição proposta aparenta favorecer a retomada imediata da utilização do bem, com potencial redução de custos de manutenção, maior disponibilidade logística e melhor adequação às necessidades operacionais das Devedoras; tem-se que, sob a perspectiva operacional, o pedido formulado aparenta ser adequado e compatível com a preservação da atividade empresarial, ressalvada a análise por este d. Juízo quanto à suficiência do laudo e da avaliação atribuída aos bens.

Registra-se, ainda, que a operação pretendida se mostra compatível com as disposições do próprio Plano de Recuperação Judicial de ev. 232.2 (aprovado em AGC, porém pendente de homologação) prevê expressamente a possibilidade de alienação de ativos, cf. fls. 5, bem como a prática de atos de gestão patrimonial destinados à





reorganização operacional e financeira das Devedoras.

Diante desse cenário, a partir da documentação e informações fornecidas, esta Administração Judicial não identifica elementos que recomendem oposição ao pedido formulado no ev. 358, porquanto a documentação acostada aos autos indica que a operação pretendida apresenta potencial utilidade econômica e operacional, sem evidência de prejuízo aos credores ou comprometimento do processo recuperacional.

Sem prejuízo, caso a substituição seja autorizada por este d. Juízo, recomenda-se que as Devedoras sejam intimadas a informar imediatamente à Administração Judicial a formalização da operação, comprovando a venda/substituição do veículo, a transferência dos bens, o pagamento da diferença ajustada e os respectivos registros contábeis, o que permitirá o regular acompanhamento da operação pela AJ, conferindo transparência à movimentação patrimonial e possibilitando sua adequada descrição nos Relatórios Mensais de Atividades.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. o recebimento da presente manifestação, com a juntada dos documentos ora anexados;
- b. seja consignado que, à luz das informações e documentos apresentados, esta Administração Judicial não identifica óbice ao pedido formulado ao ev. 358, ressalvada a análise deste d. Juízo quanto à suficiência da documentação apresentada e à conveniência da operação;
- c. caso deferida a substituição, sejam as Devedoras intimadas a comprovar à Administração Judicial a formalização da operação, mediante apresentação dos documentos de venda/substituição, transferência dos veículos, pagamento da diferença ajustada e respectivos registros contábeis, para fins de acompanhamento e posterior reporte nos Relatórios Mensais de Atividades.
- d. Por fim, a juntada do **13º Relatório de Andamentos Processuais**, apresentado em arquivo apartado, para conhecimento deste r. Juízo e dos demais interessados.





No mais, esta Administração Judicial permanece à disposição deste r. Juízo e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, por oportuno, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 19 de junho de 2026

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

